

Acórdão: 16.012/03/1^a
Impugnação: 40.010108038-23
Impugnante: Marcos Aurélio Paschoalin
Coobrigado: Marcos Antônio Orletti
PTA/AI: 02.000203485-64
CPF: 247.452786-91 (Aut.)
CPF: 696.700647-91 (Coob.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Restou demonstrado nos autos que as mercadorias desacobertadas pertenciam à pessoa física, não contribuinte do imposto e estavam retornando ao Espírito Santo em operação de devolução. Por se tratar de operação não tributada, exclui-se ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) face a constatação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal em 25.05.2002.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 14/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.31/34.

DECISÃO

O Fisco constatou em 29/05/2002 que o Autuado transportava, sem documentação fiscal, as mercadorias relacionadas no TA de fls. 05, razão pela qual exigiu ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

O Impugnante, legítimo possuidor das mercadorias, conforme declaração de fls. 06, comparece aos autos e esclarece que se dirigiu à Repartição Fazendária para requerer a emissão de nota fiscal, tanto que pagou taxa de expediente (fl.24). Ao retornar do banco, onde efetuou o mencionado pagamento, a Repartição já estava fechada, mas como precisava aproveitar o transporte, seguiu viagem apenas com o Requerimento de Nota Fiscal Avulsa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz ainda que as mercadorias eram de sua propriedade e estavam sendo devolvidas para a Orletti Madeiras no Espírito Santo, de quem foram adquiridas. Cita e apresenta as notas fiscais através das quais adquiriu as mercadorias.

Aceitando as explicações do Sujeito Passivo, o Fisco, às fls. 34, reformula o crédito tributário para adotar a alíquota de 7%, ou seja, o Fisco aceitou que as mercadorias estavam de fato retornando ao vendedor original, situado no Espírito Santo.

Os demais elementos constantes dos autos, permitem concluir que de fato o Autuado não é contribuinte do imposto e adquiriu as mercadorias para seu próprio uso. As mercadorias são 121m² de forro, 20m² de assoalho ipê e 10 portas de madeira almofadadas, além das mercadorias usadas que não foram objeto de exigência fiscal.

Ademais, consta dos autos e acompanhava o transporte das mercadorias, o Requerimento de Nota Fiscal Avulsa emitido pela Repartição dando conta de que a operação era de devolução e de que não havia incidência do imposto na operação por tratar-se de não contribuinte do imposto.

Assim, devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR, mantendo-se apenas a multa isolada, posto que o transporte efetivamente estava desacoberto de documentação fiscal, já que o Requerimento mencionado não se presta para tal fim.

Contudo, presentes os requisitos para aplicação do permissivo legal, previsto no art. 53, parágrafo 3º da Lei 6763/75 e diante da situação posta, é medida de justiça o cancelamento da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais o ICMS e a MR. Em seguida, também a unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, parágrafo 3º da Lei 6763/75 para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Thadeu Leão Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 06/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

MG